

PROJETO DE LEI N.º 165/XII/1.^a

ALTERA O REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PECUÁRIA, PUNINDO OS PRODUTORES INCUMPRIDORES E PROTEGENDO O AMBIENTE

Exposição de motivos

De acordo com diversos estudos da Food and Agriculture Organization (ex.: Livestocks's Long Shadow, FAO - ONU, 2006), a produção pecuária pode ser sinalizada como uma das principais causas dos problemas ambientais que o planeta enfrenta, como o aquecimento global, a degradação dos solos, a poluição do ar e da água e a perda da biodiversidade. A FAO considera que, tendo em conta a contaminação da água com dejetos animais, antibióticos, hormonas, fertilizantes e pesticidas usados no cultivo de rações, para além de assoreamento causado por pastagens degradadas, a pecuária é a atividade humana que mais polui.

Em Portugal, com a aprovação da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais em 2006, e com a implementação do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP) em 2008, as explorações pecuárias passaram a cumprir diversos condicionalismos legais que melhoraram as práticas do setor em matéria de segurança, higiene, bem-estar animal, ambiente e proteção dos recursos hídricos.

Não obstante estas melhorias no setor, persistem ainda vários produtores que continuamente não respeitam as normas exigidas à atividade pecuária e, deste modo,

põem em causa a proteção do ambiente, os recursos hídricos e a saúde e bem-estar das populações.

Recentemente, cidadãos do movimento cívico AR PURO apresentaram na Assembleia da República uma petição (petição n.º 131/XI/2ª) onde denunciavam a prática de três suiniculturas de Rio Maior e exigiam a defesa do ambiente e das populações. De fato, uma das suiniculturas foi mesmo alvo de uma deliberação de encerramento por parte da Câmara Municipal em 1998 e, até hoje, ainda não foi encerrada.

Situações como a descrita por estes cidadãos são recorrentes e são graves, pelo que importa agravar as sanções aplicáveis aos produtores incumpridores para diminuir a prevalência de ações e comportamentos que ponham em causa o ambiente e o bem-estar das populações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei agrava as contraordenações e as coimas aplicáveis aos produtores pecuários que não cumpram a legislação a fim de desincentivar e punir a não observância das normas de segurança, higiene, bem-estar animal, ambiente exigíveis ao setor.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro

1 - Os artigos 44.º, 48.º, 52.º, 54.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 107/2009, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 45/2011, de 25 de março, e Decreto-Lei n.º 107/2011, de 16 de novembro, e aditado pelos Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de junho, e Decreto-Lei n.º 45/2011, de 25 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ressalvando o disposto no n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos no artigo 24.º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, duas vistorias de controlo à atividade pecuária.

4 - Se a segunda vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma medidas cautelares e as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da atividade pecuária.

5 - [...].

Artigo 45.º

(...)

1 - As atividades pecuárias das classes 1 e 2 estão sujeitas a reexame global das respetivas condições de implantação e exploração após terem decorrido seis anos contados a partir da data da emissão da licença, ou do título de exploração, ou da data da última atualização dos mesmos, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 48.º

(...)

1 - [...].

2 - A inatividade de uma atividade pecuária por um período igual ou superior a dois anos determina a caducidade da respetiva licença ou do respetivo título de exploração.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 52.º

(...)

1 - [...].

2 - Nos termos do número anterior, a entidade coordenadora e as demais entidades competentes ou fiscalizadoras podem determinar, por um prazo máximo de oito meses, a suspensão total ou parcial da atividade, ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, da atividade pecuária, ou a apreensão de todo ou em parte do equipamento mediante selagem, até à resolução da situação.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 54.º

(...)

1 - Constitui contraordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 200 ou € 500 e máximo de € 5000 ou € 50 000, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, salvo a aplicação de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as mesmas infrações:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 62.º

(...)

1 - [...].

2 - Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 30 dias.

3 - [...].

4 - A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de 20 dias contado a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos 10 dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respetivo prazo.

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 7 de fevereiro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,